

Declaratória – Autos 77.723/2010.

Autora: Rosane Vieira da Costa Silva.

Ré: Claro S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Rosane Vieira da Costa Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais** em face de **Claro S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em fevereiro de 2008, cancelou os serviços de telefonia celular contratados perante a ré. Porém, recentemente tomou conhecimento que seu nome foi inscrito no Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposta dívida cuja origem desconhece, já que por ocasião do cancelamento não foi informada da existência de qualquer débito, o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 24).

Em contestação (fls. 34/46), a ré afirmou que a autora efetuou o pagamento da última fatura em 03/01/2008, no entanto somente solicitou o cancelamento da linha em fevereiro de 2008, gerando os débitos impugnados relativos ao saldo remanescente do ciclo de faturamento. Defendeu a legitimidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por se tratar de exercício regular de um direito, além de se insurgir contra o pedido de danos morais, ante a ausência dos pressupostos fático-jurídicos.

Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se a autora as verbas legais.

Réplica às fls. 53/58.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.78). Na ocasião, as partes concordaram com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Mérito

O documento de fls. 16 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da ré, referente a pendências financeiras nos valores de R\$ 71,57 (setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), vencido em 14/02/2009 e R\$ 108,42 (cento e oito reais e quarenta e dois centavos), vencido em 14/12/2008.

Uma vez impugnados referidos débitos, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade. Limitou-se a dizer que: “ (...) *foi gerada a devida fatura com o valor “proporcional” da franquia mensal, com vencimento no mês seguinte ao pedido de cancelamento. Fatura esta que não foi adimplida!*” (fls.35), o que milita em favor da autora.

Veja, a propósito, que o cancelamento da linha, em fevereiro de 2008, restou incontroverso, ante o conteúdo da contestação. A controvérsia residia, pois, na existência de saldo remanescente pela utilização da linha cancelada e seu montante devido, cuja prova somente poderia ser produzida pela ré.

A parte disso, embora detivesse plenas condições técnicas para tanto, a ré não juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes – *que poderia demonstrar a possibilidade de cobrança de saldo remanescente* –; também não juntou cópia das supostas faturas inadimplidas – *que poderia demonstrar quais os serviços foram utilizados e não pagos* –, tampouco qualquer documento apto a legitimar as cobranças impugnadas.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência e validade dos débitos impugnados, o que não ocorreu.

A confirmar o entendimento retro, haja vista a inexistência de controvérsia no sentido de que a linha telefônica foi cancelada em fevereiro de 2008, não parece razoável que eventuais faturas de saldos remanescentes contassem com vencimentos somente entre 14/12/2008 a 14/02/2009 (fls.16).

Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram as inscrições em relação à autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência das obrigações em face da autora.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência dos débitos impugnados, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar as inscrições.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC¹, sequer há de se cogitar em culpa da ré, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados a autora, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a liminar de fls. 24; declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.